



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 130, de 2020**, que *"Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2





PL 130/2020
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 130, de 2020)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 77-F, incluído pelo PL nº 130, de 2020, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo já está previsto, implicitamente, no tipo penal do crime de desobediência no Código Penal (caso se opte pela criação de infração administrativa específica, seu conteúdo deve compor o Marco Civil da Internet).

A multa aos canais de divulgação e às plataformas digitais parece desproporcional, quanto ao critério da pertinência, que supõe que a lei deve conter o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Empresas como Google ou Facebook não estão cometendo infrações de trânsito ao manter uma publicação com notificação judicial para retirada da postagem disponível, e sim desrespeitando as regras de funcionamento da internet no Brasil de forma geral.

É difícil, portanto, defender que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (onde fica a sede do Facebook no Brasil) deva ser o responsável por verificar o cumprimento de uma decisão judicial e, ainda por cima, aplicar administrativamente uma penalidade pelo seu descumprimento.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)



PL 130/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 130, de 2020)

Suprima-se o art. 3º do PL nº 130, de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O tema deve ser tratado em termos gerais, e não apenas para conteúdos relacionados a trânsito, no âmbito do Marco Civil da Internet.

A desobediência à Justiça já configura crime tipificado no art. 330 do Código Penal, inclusive, com previsão de punição com multa. De todo modo, como ilícito administrativo e crime são conceitos distintos, a inclusão é recomendável, mas o local apropriado para tratar da questão é o Marco Civil da Internet.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)